



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**

Dispõe sobre o Estatuto da Gestante.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos da Gestante, pondo a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção.

**Art. 2º** Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, os objetivos fundamentais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da gestante.

**Art. 3º** A gestante deve ser destinatária de políticas públicas que permitam o pleno desenvolvimento da sua gestação e com suporte subsidiário à família (especialmente com mais de quatro filhos) que assegure o nascimento da criança concebida e a sua infância, em condições dignas de existência.



SF/20132.62810-07



## SENADO FEDERAL

*Parágrafo único* – Associações da sociedade civil e entidades governamentais receberão apoio para a promoção da saúde e dignidade da Gestante.

**Art. 4º** É assegurado à Gestante o atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS .

§ 1º O Sistema Único de Saúde garantirá o acompanhamento médico especializado e periódico da gestação, por meio de equipe multidisciplinar, com vistas a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida da gestante, em todos os aspectos, importando-se com as duas vidas (a gestante e a criança por nascer) que requerem acolhida, apoio e proteção.

§ 2º No âmbito das políticas públicas promovidas pelo SUS, será enfocada a responsabilidade paterna quanto à salvaguarda da vida e saúde da Gestante e da criança por nascer.

§ 3º O SUS promoverá políticas de apoio e acompanhamento da gestante vítima de violência para auxílio quanto à salvaguarda da vida e saúde da Gestante e da criança por nascer.

**Art. 5º** Às mulheres que vítimas de estupro vierem a conceber, será oportunizado pelo SUS junto as demais entidades do Estado e da sociedade civil, a opção pela adoção, caso a gestante decida por não acolher a criança por nascer, bem como as sanções penais ao estuprador previstas na Lei 12.015/2009.



SF/20132.62810-07

**Art. 6º** É vedado ao Estado e aos particulares discriminarem a gestante, privando-a de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental.

**Art. 7º** O diagnóstico pré-natal deve ser orientado para salvaguardar a vida, o desenvolvimento natural da gestação, a saúde e a integridade da gestante.

**Art. 8º** É vedado a particulares causarem danos a criança por nascer em razão de ato ou decisão de qualquer de seus genitores.

**Art. 9º** O genitor é co-responsável com a genitora quanto a salvaguarda da vida, saúde e dignidade da criança por nascer, não podendo dessa se eximir.

**§ 1º** O genitor ou qualquer particular que, de qualquer modo, quer por instigação, ato de violência ou negligência contribuir ou por em risco a vida da gestante e da criança por nascer, deverá ser responsabilizado civil e penalmente, conforme dispositivos normativos em vigência.

**§ 2º** O genitor que por qualquer meio ou modo, quer por via direta, violência, grave ameaça, contribuir para a morte ou lesão da gestante ou da criança por nascer ou de ambos, responderá civil e penalmente, conforme dispositivos normativos em vigência.

**§ 3º** Identificado o genitor da criança por nascer ou já nascida, será este responsável por alimentos gravídicos e pensão alimentícia nos termos do que determina a legislação.





## SENADO FEDERAL

**Art. 10º** O genitor possui o direito à informação e cuidado quando da concepção com vistas ao exercício da paternidade, sendo vedado à gestante, negar ou omitir tal informação ao genitor, sob pena de responsabilidade.

**Art. 11º** Na hipótese de a gestante vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos de um salário-mínimo até a idade de 18 anos da criança, ou até que se efetive o pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor ou outro responsável financeiro especificado em Lei, ou venha a ser adotada a criança, se assim for a vontade da gestante, conforme regulamento.

**Art. 12º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto busca a garantia dos direitos fundamentais da gestante, quais sejam: o de assistência médica adequada, apoio e orientação do Estado por meio de políticas públicas, entre outros. E os direitos da criança por nascer, quais sejam: o direito à vida; de proteção e atendimento de sua saúde desde o momento da concepção, bem como reforçar a corresponsabilidade dos genitores quanto a salvaguarda da vida, saúde e dignidade da criança; de suporte do Estado para seu desenvolvimento; e da adoção, quando os genitores não puderem assumir a sua criação.

A inviolabilidade da vida humana é garantia constitucional (§2º, art. 5º), em cláusula pétrea da nossa Carta Magna, corroborada pelo Código



SF/20132.62810-07

Civil brasileiro que explicita em seu art. 2º, afirmando que "a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro". Nesse sentido, de acordo ainda com o que está expresso no Pacto de São José da Costa Rica, que o Brasil foi signatário em 1969 (caput do art. 4º), é preciso garantir a proteção integral da gestante e da criança por nascer, para que o direito a vida seja pleno. Assim importam as duas vidas: a da mulher, que gera a vida de um novo ser humano, e a da criança, vida humana que se desenvolve no ventre materno.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o Estatuto da Gestante, para salvaguardar a mãe e a criança por nascer ("em estado de gestação, no nasciturus"), cujos direitos fundamentais, expressos como norma constitucional, fazem do direito à vida o primeiro e principal de todos os direitos humanos.

Como destaca o notável jurista constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins, "se há uma hierarquia nos direitos fundamentais, o direito à vida como base e condição de todos os demais direitos humanos fundamentais deve prevalecer sobre todos os demais direitos". Cabe lembrar que a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 1959, pelas Nações Unidas, afirma que "a criança(...) tem necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em nosso País reconhece a proteção da criança não nascida, objetivando o seu nascimento, em seu art. 7º: "A criança e o adolescente têm direito a proteção





## SENADO FEDERAL

à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". E em seu artigo 8º assegura "a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde". Políticas públicas estas, portanto, que "permitam o nascimento", a saúde da mulher e da criança e que promovam a família brasileira.

Só se garante o verdadeiro desenvolvimento econômico e social de um país com o investimento no "capital humano" (como afirmou Gary Becker, Prêmio Nobel de Economia de 1992), por isso o Brasil só será realmente desenvolvido "a partir da promoção do seu capital humano (...), para que "seja vanguarda na promoção da cultura da vida" (Cf. NERY, Hermes Rodrigues, *Legislação e Vida*, pág. 133, Estudos Nacionais, 2018). A subsidiariedade do Estado deve servir, portanto, para dar suporte à família, especialmente às mulheres que querem ser mães, com responsabilidade e solidariedade.

Daí a importância do Projeto de Lei que aqui apresentamos, pois a norma constitucional reconhece que ("mesmo antes de nascer a criança é titular dos direitos próprios do ser humano e, em primeiro lugar, do direito à vida" (Cf. D.E. JOHNSEN, "The Creation of Fetal Rights: Conflicts with Women's Constitutional Rights to Liberty, Privacy and Equal Protection", *Yale Law Journal* 95/3(1986) 599-625, Lexicon, p. 596). Não considerar essa



SF/20132.62810-07

proteção antes do nascimento da criança é perversão do sentido originário dos direitos humanos.

A história recente tem demonstrado – como ressalta o Dr. Paulo Silveira Martins Leão Júnior – “que as violações de direitos humanos se não são oportuna e eficazmente combatidas, tendem a se expandir, contaminando as sociedades nas quais se instalam”. Nesse sentido, a aprovação deste Estatuto da Gestante evitará tais violações, de modo a garantir a inteireza da dignidade da pessoa humana, rechaçando toda e qualquer violência perpetrada contra a gestante e a criança por nascer, pois a violência contra a mulher e a proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que impeça tamanhas atrocidades.

Daí torna-se imperativo para o legislador brasileiro evitar a corrosão do verdadeiro sentido dos direitos humanos, proclamando solenemente o valor da vida da mulher que é gestante e da criança por nascer, pois assim estará afirmando a inteira dignidade da pessoa humana. Além disso, o presente Projeto de Lei também ressalta a responsabilidade civil e criminal do genitor, diante do processo gestacional. Por isso, o Estatuto da Gestante expressa com veemência o valor da mulher como mãe e o da criança por nascer, que é filho ou filha desde quando se inicia a gestação. A gestante e a criança por nascer precisam, portanto, da proteção dos pais, da família,





## SENADO FEDERAL

do Estado e da sociedade em geral, pois a vida humana inviolável é o bem maior.

Sala das Sessões em,

**Senador Eduardo Girão**



SF/20132.62810-07